



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacchi

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO XXIII - Nº 295
COMISSÃO DE REDAÇÃO:	- José Luiz Quadros Barros - Luiz Fernando de Carvalho Accacio - José Manoel da Silva - Caetano Norival Altoé - José Bento Pane	21 DE SETEMBRO DE 1996
REDATORAS:	- Liliane Polastro Berckenhagen - Eliane Pinheiro Lucas Ristow	

CÂMARAS REUNIDAS EMENTAS

VARIAÇÃO CAMBIAL - BASE DE CÁLCULO - ENTRADA DE MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR - INDEVIDA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA DIFERENÇA OCORRIDA NA VARIAÇÃO CAMBIAL ENTRE O DESEMBARAÇO E O POSTERIOR FECHAMENTO DO CONTRATO DE CÂMBIO - PROVIDO O RECURSO - DECISÃO UNÂNIME

1. Após uma série de incidentes processuais, provocados, principalmente, pela inusitada utilização de embargos de declaração, fundamentada na aplicação subsidiária do artigo 535 do Código de Processo Civil, tornam os autos a este Tribunal, via do apelo revisional interposto pela autuada, desta feita, para apreciação pelas Câmaras Reunidas.

2. Trata-se de controvérsia em torno da base de cálculo do ICM devido pela entrada de mercadoria importada e utilizada como matéria-prima na fabricação de produtos objeto de saídas não sujeitas ao tributo.

3. O Fisco assenta sua exigência na tese de que a expressão taxa cambial

efetivamente aplicada em cada caso, contida no inciso IV do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406, de 31-12-68, repetida, literalmente, na redação do inciso IV do artigo 19 da Lei local nº 440, de 22-9-74, e no inciso IV do artigo 27 do RICM/81, há de ser entendida como a taxa constante do contrato de câmbio, entendimento que, ao seu ver, não desborda do artigo 143 do CTN, que determina a conversão da moeda estrangeira ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação, mas, ressalva disposição da lei em contrário.

4. A recorrente, por seu turno, fixa-se na tese de que a taxa cambial a ser aplicada é a vigente ao tempo do desembaraço aduaneiro, que serve, também, de base para o cálculo dos Impostos de Importação e de Produtos Industrializados e que

a pretensão da Fazenda leva à tributação de flutuação cambial, o que é vedado aos Estados, por ser de competência exclusiva da União, nos termos do inciso VI do artigo 21 da C.F./69.

5. A matéria foi apreciada, em grau de recurso ordinário, pela 5ª Câmara Especial, em sua constituição anterior, que, à unanimidade, placitou o voto do Relator, Dr. Ari José Brandão, que negou provimento ao recurso, por entender que a razão está com o Fisco.

6. Vislumbrando contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, a autuada interpôs, inusitadamente, até porque já estava esgotada, por decurso dos prazos recursais, a instância administrativa, embargos de declaração, invocando aplicação subsidiária do artigo 535 do Código de Processo Civil. Repellido na primeira tentativa, o inusitado recurso foi renovado e acolhido como esclarecimento de